Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3260/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18624/2016
PROTOCOLO	: 1714657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÃNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 33, DE 2016
FORNECEDOR	: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado nos autos versa sobre a Ata de Registro de Preços n. 18, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo emulsão asfáltica – RL1C para Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos (peça n.18, fls. 249-257). Examina-se, neste ato a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 33, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC), os quais opinaram pela regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços, conforme se observa na Análise n. 20.967/2016 (peça n. 20, fls. 262-265) e no Parecer n. 2923/2017 (peça n. 23, fls. 325-326).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando os documentos relativos a ata de registro de preços em julgamento, constato que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 33, de 2016 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB